



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N.º 565/2003
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE 12 DE OUTUBRO DE 2003
PROCESSO N.º 1/1652/2001 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200103744
RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
RECORRIDO: MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA
RELATOR: CONSELHEIRO FCO. JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA: ICMS. CREDITO INDEVIDO. NULIDADE. FALTA DA IDENTIFICAÇÃO DAS PROVAS. Preterição do Direito de defesa, nos termos do artigo 32 da Lei 12.732/97. Reformada, por votação unânime, a decisão absolutória exarada em 1ª Instância, para, em grau de preliminar declarar a Nulidade do processo. Recurso oficial conhecido e provido.

RELATÓRIO

Descreve a inicial:

" Lançar crédito indevido de ICMS, em virtude de operação que não esteja acobertada pela primeira via do documento fiscal. A empresa não apresentou, mesmo após ser notificado, as notas fiscais de entradas referentes aos meses de novembro e dezembro de 1.999 ".

Dispositivo infringido: artigo 65, VIII, do Decreto 24.569/97. Penalidade: Artigo 878, II, a , do referido Decreto 24.569/97.

Nas informações complementares os agentes fiscais ratificaram a inicial, conforme fls. 03/04.

Constam ainda dos autos os seguintes documentos: Ordem de Serviço (fls. 05)) e Termo de Notificação (fls.06).

O acusação está embasada no documento de fls. 08;

Defesa apresentada tempestivamente às fls. 14 a 16, dos autos, acompanhada das primeiras vias das notas fiscais (fls. 36 a 63).

O curso do processo foi convertido em diligência a fim de que fosse verificado qual o montante do crédito indevidamente lançado pelo contribuinte;

Em laudo pericial de fls. 67, informou-se que a perícia ficou impossibilitada de ser realizada em razão da peça inicial não identificar quais documentos fiscais estavam destituídos das primeiras vias.

O processo foi julgado improcedente em 1ª Instância, conforme decisão de fls. 69/71.

A Consultoria Tributária, por meio do parecer de fls. 79/80, opinou pela manutenção da decisão absolutória exarada em 1ª Instância.

A douta Procuradoria Geral do Estado adotou referido parecer, conforme despacho de fls. 81.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

Trata-se de crédito indevido, em razão do contribuinte não apresentar ao Fisco as primeiras vias das notas fiscais que originaram os créditos lançados em sua conta gráfica.

Analisando-se os autos do processo, percebe-se que o agente fiscal informou que o contribuinte lançou em sua conta gráfica ICMS nos meses de novembro e dezembro de 1.999, sem que houvesse a primeira das notas fiscais.

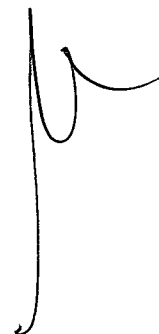
A empresa quando da apresentação de sua impugnação acostou aos autos as primeiras vias de diversas notas fiscais, mas segundo a julgadora singular estas não perfaziam o montante apurado pela fiscalização, razão pela qual determinou a realização de uma perícia.

Já o perito designado para realizar tal tarefa informou em seu laudo que em virtude do agente fiscal não especificar no Auto de Infração nem nas Informações Complementares quais notas fiscais que originaram o crédito, ficou impossibilitado de efetuar referida perícia.

Assim sendo, em razão da falta de indicação de quais notas fiscais estavam sem as primeiras vias ficou o contribuinte impossibilitado de exercer em sua plenitude o seu direito de defesa, razão pela qual deve ser declarada a nulidade do processo, nos termos do artigo 32 da Lei. 12.732/97.

Isto posto, voto pelo conhecimento do oficial, dar-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão absolutória exarada em 1ª Instância e decidir pela nulidade do processo, nos termos do art. 32 da Lei 12.732/97, face o cerceamento do direito de defesa do contribuinte.

É o voto.




DECISÃO:

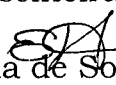
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA e recorrido MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA

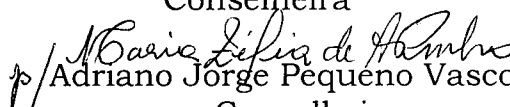
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o recurso oficial, dar-lhe provimento, para reformar a decisão absolutória exarada em 1ª Instância e decidir pela nulidade do processo, nos termos deste voto e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 13 de novembro de 2003.

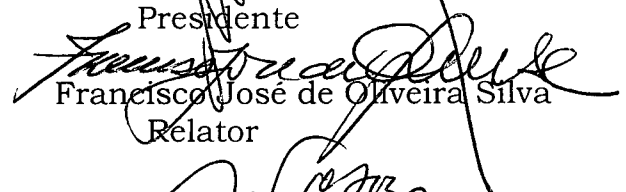

José Mirtonio Colares de Melo
Conselheiro


Eliane Resplande Figueiredo de Sá
Conselheira


Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira

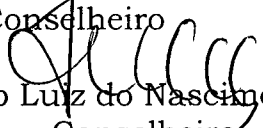

p/ Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
Conselheiro


Nabor Barbosa Meira
Presidente

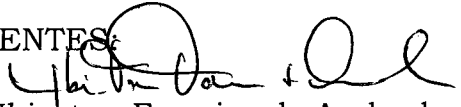

Francisco José de Oliveira Silva
Relator


Affonso Taboza Pereira
Conselheiro


Benoni Vieira da Silva
Conselheiro


Antônio Luz do Nascimento Neto
Conselheiro

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Consultor Tributário